



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600384-80.2024.6.21.0097
PROCEDÊNCIA: 97ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO/RS
RECORRENTE: COLIGAÇÃO ESTEIO MELHOR PARA TODOS
RECORRIDO: FELIPE COSTELLA
LEONARDO DUARTE PASCOAL
RAFAEL SCHMITT FIGLIERO
RELATOR: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC Nº 64/90. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE E POTENCIALIDADE LESIVA PARA COMPROMETER A IGUALDADE DA DISPUTA E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “ESTEIO MELHOR PARA TODOS” contra sentença proferida pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral de Esteio/RS, a qual julgou **improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ela ajuizada em face de FELIPE COSTELLA (candidato eleito a Prefeito), RAFAEL SCHMITT FIGLIERO (candidato a Vice-Prefeito) e LEONARDO DUARTE PASCOAL (ex-Prefeito), sob a alegação de prática de abuso de poder político e econômico e de autoridade, bem como de conduta vedada aos agentes públicos, durante o período eleitoral de 2024.

A demanda foi proposta com fulcro no art. 22 da Lei Complementar (LC) nº 64/90, sob a alegação de **abuso de poder político e econômico** e de **autoridade**, consubstanciado na prática de **condutas vedadas**, notadamente o uso de perfis de redes sociais supostamente vinculados à administração pública (@beaesteio e @scar_caolaborador) para promoção pessoal; a utilização indevida de imagens e vídeos produzidos pela Prefeitura em material de campanha (banco de imagens); a distribuição de brindes (leques) em evento cívico; a manipulação de espaço público para favorecimento de propaganda eleitoral; a ampliação de programas sociais (Unidade Móvel de Assistência Social) em período vedado; e publicidade institucional em período proibido por meio de perfis pessoais do Prefeito. (ID 46088979)

A sentença julgou **improcedente** a ação por entender que **não houve comprovação robusta e inequívoca da ilegalidade das condutas** ou de sua aptidão para desequilibrar o pleito, reconhecendo que os perfis de redes sociais (@beaesteio e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

@scar_caolaborador) não eram institucionais, mas sim gerenciados por servidores/terceiros ou pela tutora do cão (Gabriela Fidellis, companheira de Felipe Costella). Além disso, concluiu que as imagens utilizadas na campanha foram consideradas de domínio público, pois já haviam sido publicadas no perfil pessoal do Prefeito Leonardo Pascoal, não restando demonstrado o uso de recursos públicos na produção do material de campanha do investigado Felipe Costella. (ID 46089090)

Irresignada, a Recorrente, reiterando as alegações de uso da máquina pública e abuso de poder político, defende, em síntese, que o conjunto probatório demonstra a evidente utilização da estrutura administrativa em favor dos candidatos. Nesse contexto, requer a reforma do julgado para julgar procedente o feito. (ID 46089095)

Com contrarrazões (ID 46089104), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de comprovação robusta e inequívoca dos requisitos cumulativos para a configuração do abuso de poder (Art. 22 da LC n.º 64/90) e das condutas vedadas (Art. 73 da Lei n.º 9.504/97), notadamente o uso indevido da máquina pública e a gravidade do ilícito para desequilibrar o pleito.

Como visto, na origem, cuida-se de AIJE na qual é imputada aos candidatos eleitos a prefeito e vice a ao ex-prefeito do município de Esteio/RS a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática de conduta vedada e abuso de poder político, econômico e uso indevido da máquina pública em razão de diversas irregularidades apontadas.

De plano, mister destacar que, para a configuração do abuso de poder e das condutas vedadas, é necessária a comprovação robusta dos fatos alegados, não sendo admissíveis meras presunções ou ilações.

Noutros termos, a AIJE visa, na dicção do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Acerca da conduta vedada, dispõe o art. 73, inc. III, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Já o art. 22, da LC 64/90, dispõe que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.¹

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição.

II.I. Do Uso de Perfis em Redes Sociais e Imagens.

A Recorrente alega que o candidato Felipe Costella utilizou perfis de redes sociais vinculados à administração pública (@beaesteio e @scar_caolaborador) e se apropriou de imagens do banco de dados da Prefeitura para promover sua campanha, configurando abuso de poder político.

Contudo, a defesa dos então investigados demonstrou - e a sentença

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acatou - que o perfil @beaesteio **não era institucional**, sendo administrado por servidores ou terceiros ligados à causa animal, sem ingerência da comunicação oficial da Prefeitura. A única conta institucional da Prefeitura no Instagram seria @prefaesteio.

Quanto ao cão Scar e o perfil @scar_caolaborador, ficou comprovado que o dito cachorro foi adotado em 2021 por Gabriela Fidellis, companheira de Felipe Costella, por meio de um Termo de Adoção, descaracterizando-o como "bem público" e afastando a tutela municipal. O perfil, a seu turno, é administrado pela tutora. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao afastar a configuração de conduta vedada em **publicações feitas em perfis privados**, mesmo que relacionadas a feitos administrativos, desde que não haja uso de recursos públicos.

Em relação ao uso de imagens de obras e serviços públicos, a Recorrente alega a apropriação do banco de imagens da Prefeitura. Os Recorridos, por sua vez, sustentam que as imagens já eram de **domínio público**, tendo sido retiradas de postagens já realizadas no perfil pessoal do então Prefeito Leonardo Pascoal. Além disso, a defesa comprovou que a produção do material de campanha foi realizada com recursos próprios e por equipe contratada, sem uso da estrutura estatal. A sentença confirmou que não foi demonstrada, em momento algum, a utilização da máquina pública na confecção desses materiais.

Portanto, **não se configura** tal situação no caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Das Demais Condutas e a Exigência de Gravidade.

A Recorrente imputa outras acusações, como a **distribuição de brindes** no desfile cívico e a **manipulação de espaço público** na Avenida Presidente Vargas, que foram rechaçadas na decisão objurgada, com base no fato de que a requerente/recorrente não apresentou prova robusta do impacto ou da natureza do brinde e que o ofício sobre o espaço público foi direcionado a todas as coligações.

De outra banda, a alegação de **ampliação de programas sociais** (criação da unidade móvel para distribuição de cestas básicas) não foi demonstrada como vinculada à campanha eleitoral, sendo a continuidade de programas sociais previamente instituídos admitida pela legislação, desde que não haja desvio de finalidade.

Ora, para que se configure o abuso de poder, seja político ou econômico, o TSE exige a demonstração de **prova robusta, inequívoca**, rejeitando a condenação baseada em meras presunções. O ato deve ter **gravidade suficiente e potencialidade lesiva** para comprometer a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito.

Nesse sentido, o TSE decidiu que:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER LIGADO AO USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANAIS DE RÁDIO, TV E JORNAIS IMPRESSOS. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. 1 (...) 4. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate no ambiente eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto. 5. A neutralidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. No caso dos autos, eventuais abusos constatados foram contornados pelo exercício do direito obtendo-se, assim, a isonomia entre os candidatos. 6. de resposta, **No caso, não houve a necessária demonstração do uso indevido dos meios de comunicação a fim de obtenção de resultado ilícito, qual seja, desequilibrar o pleito eleitoral, como exige essa CORTE, pois “exigem-se provas robustas para comprovação do ato abusivo, rechaçando-se a condenação pelo ilícito insculpido no art. 22 da LC nº 64/90 com base em meras presunções, sob pena de se malferir a higidez do processo democrático mediante a violação das escolhas legítimas do eleitor”** (AgR-AI nº 80069/SE, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 6/2/2019; AgRREspe nº 13248/CE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 3/12/2018; AgR-Respe nº 57626/SE, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 2 /882018” AI 85368 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 21/10/2019). 7. Nesse contexto, o fato dos representados terem sido condenados em outras ações por propaganda eleitoral irregular não gera, como consequência automática, o reconhecimento de abuso de poder, mas ao contrário, dá a devida dimensão sobre terem eventuais excessos sido repelidos a tempo e modo oportunos e proporcionais às condutas. 8. Recursos ordinários providos. (TSE. Ac. de 30.9.2021 no RO-El nº 125175, rel. Min. Edson Fachin, red. designado Min. Alexandre de Moraes - *grifos nossos*)

No caso, considerando que as alegações da Recorrente não foram comprovadas por prova robusta durante a instrução e que as condutas questionadas (uso de redes sociais privadas e exaltação de feitos da gestão anterior) estão amparadas pela jurisprudência do TSE como exercício legítimo da liberdade de expressão, desde que sem o uso de recursos públicos, a decisão de improcedência da AIJE se mostra irretocável.

Assim, por qualquer prisma, **não ficou comprovada a prática de abuso**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de poder político ou econômico ou de autoridade aos agentes públicos.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do recurso.**

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM